DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA FORTALECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI , ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº 10528850000126001 - MINISTÉRIO DA SAÚDE..

I- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 04 de agosto de 2026, às 10h00min, através do Portal de Compras de Boa Hora - PI (https://www.portaldecomprasboahora.com.br/) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública promoveu o presente certame em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório foi instaurado com a finalidade de atender às necessidades da Administração Municipal quanto ao fornecimento de equipamentos e materiais permanentes destinados ao fortalecimento e à estruturação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Boa Hora/PI.

Entretanto, durante a análise técnica dos documentos que integram a fase interna do procedimento, especialmente do Termo de Referência, constatou-se que as descrições e especificações técnicas estabelecidas para determinados itens não atendem adequadamente às reais necessidades do Município, mostrando-se necessária a sua revisão e adequação.

Verificou-se que os descritivos técnicos constantes do Termo de Referência, na forma em que foram elaborados, não representam de maneira satisfatória as características, funcionalidades e especificações efetivamente necessárias ao atendimento da demanda da

Administração Municipal, circunstância que poderá resultar na aquisição de equipamentos e materiais inadequados ou incompatíveis com a finalidade pretendida.

Além disso, foram identificadas inconsistências na formulação de alguns descritivos e no dimensionamento das quantidades estimadas, situações que podem ocasionar interpretações divergentes pelos licitantes, dificultar a elaboração de propostas compatíveis com a necessidade administrativa e, consequentemente, comprometer a adequada execução do futuro contrato.

Nesse contexto, mostra-se necessária a revisão do Termo de Referência, com a reformulação e adequação das descrições dos itens às reais necessidades do Município, especialmente quanto às especificações dos materiais, equipamentos e suprimentos de informática, bem como, quando necessário, o redimensionamento dos respectivos quantitativos.

A medida permitirá que o objeto da futura contratação seja definido de forma clara, precisa e suficiente, possibilitando que os bens efetivamente adquiridos possuam características técnicas e funcionais compatíveis com as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e com a finalidade pública pretendida.

A manutenção do certame nas condições atuais, com especificações que não correspondem integralmente às necessidades da Administração, poderia resultar na aquisição de bens inadequados à finalidade pretendida, ocasionando desperdício de recursos públicos, dificuldades na execução contratual e prejuízos ao atendimento das demandas do Município.

Ademais, a inadequação das especificações técnicas poderá repercutir na própria competitividade e regularidade do procedimento, uma vez que a correta definição do objeto constitui elemento essencial para que os interessados possam formular suas propostas em condições de igualdade e para que a Administração obtenha contratação efetivamente vantajosa.

Assim, considerando que a Administração Pública deve atuar permanentemente em prol do interesse público, observando os princípios que regem as contratações públicas e adotando as providências necessárias para evitar contratação que não satisfaça adequadamente suas necessidades, revela-se necessária a revogação do certame, possibilitando a revisão e reformulação do Termo de Referência e, posteriormente, a realização de novo procedimento com especificações compatíveis com a demanda municipal.

Destarte, levando-se em consideração o poder-dever de autotutela da Administração Pública e, sobretudo, a necessidade de assegurar que o objeto da contratação seja adequado

às reais necessidades do Município de Boa Hora/PI, encontram-se devidamente justificadas as razões de interesse público que fundamentam a revogação do presente certame.

II- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Pregão Pública n. 247/2013.
> Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

III- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Boa Hora - PI, 19 de agosto de 2026.

José Maurian Araujo Gomes

José Maurian Araújo Gomes
Pregoeiro Municipal de Boa Hora - PI